

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matricula na JUCERJA Nº 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 177/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

CONTRATO entre **AUSTRALASIAN PERFORMING RIGHT ASSOCIATION LIMITED** (doravante denominada "APRA") com escritório registrado em 1A Eden Street Crowns, Nova Gales do Sul, Austrália, representada por **BRETT ROBIN COTTLE**, Diretor Executivo, especificamente autorizado para fins do presente Contrato, como uma Parte; e **Associação de Músicos Arranjadores e Regentes** (doravante denominada "AMAR") com escritório registrado na Av. Rio Branco 18/19º andar, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, representada por **MARCUS VENICIUS MORORO DE ANDRADE**, Presidente,



especificamente autorizado para fins do presente

Contrato,

Como a outra Parte

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

ARTIGO 1.

(I) Em virtude do presente Contrato, a **AMAR** confere a **APRA** o direito exclusivo, nos territórios em que esta última Sociedade opera (conforme a definição e delimitações contidas no Artigo 6(1) doravante explicitado), para conceder as autorizações necessárias para todas as **execuções públicas** (conforme definido no parágrafo II deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letras, que estão protegidas sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relacionadas ao direito do autor (direito autoral, propriedade intelectual, etc.) atualmente em existência ou que puderem existir e entrar em vigor durante a vigência do presente Contrato.

O direito exclusivo mencionado no parágrafo acima é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão tenha sido, ou seja, durante o período em que o presente



contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua administração, para a **AMAR** pelos seus membros de acordo com seus Estatutos Sociais e Regimento, estas obras coletivamente constituindo o "repertório da **AMAR**".

(II) Sob os termos do presente contrato, a expressão "execução pública" inclui todas as sonoridades e execuções que forem audíveis ao público em qualquer local dentro do território em que a **APRA** operar, através de quaisquer meios e de qualquer forma, sejam estes meios atualmente conhecidos e colocados em uso, ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Execução Pública" inclui execuções particulares por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como registros fonográficos, meios eletrônicos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou de outra forma), por processos de projeção (filme sonoro), difusão e transmissão (tal como transmissão via rádio e televisão, seja de forma direta ou retransmitida, etc.) assim como através de qualquer processo de recepção sem fio (*wireless*) (aparelhos de recepção de rádio e



televisão, recepção por telefone, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

A execução pública por meios mecânicos tais como registros fonográficos, faixas sonoras (magnéticas ou diferentemente) etc. somente poderá ser autorizada caso o proprietário do direito autoral (ou seu representante) tiver previamente autorizado a reprodução mecânica em questão para fins de sua execução pública.

A autorização para transmissão e difusão wireless está sujeita à condição das organizações de transmissão receberem consentimento do proprietário do direito mecânico (ou de seu representante), por um lado para suas próprias gravações e por outro lado para uso de *sound carriers* feitos por terceiras partes.

As disposições dos dois parágrafos precedentes não são aplicáveis nos países em que a lei ou a jurisprudência não concedam ao autor o direito de controlar o uso das gravações, cuja realização este tiver autorizado.

A autorização de execução por processos de projeção (filme sonoro) está sujeita à condição de que o direito de sincronização seja outorgado pelo proprietário do direito autoral (ou por seu



representante).

ARTIGO 2.

(I) O direito exclusivo para autorizar execuções conforme o Artigo 1 intitula a **APRA**, dentro dos limites dos poderes relacionados a estas em virtude do presente Contrato, de seus próprios Estatutos Sociais e Regimento, e da legislação nacional do país ou países em que operar:

a) Permitir ou proibir seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, a execução pública de obras do repertório da **AMAR**, e outorgar as autorizações necessárias para estas execuções;

b) cobrar todos os royalties requeridos em troca das autorizações outorgadas (conforme previsto no item (a) acima);

receber todas as somas devidas como indenização ou danos por execuções não autorizadas das obras em questão;

c) Instaurar e continuar, seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou outra autoridade responsável pelas execuções ilegais das obras em questão;

negociar, transigir, submeter à arbitragem,



submeter a qualquer Tribunal de Justiça ou tribunal administrativo ou especial;

d) Tomar qualquer outra medida para fins de garantir a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.

Com relação a transmissão direta por satélite, as sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em virtude do Artigo 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios de operação e são válidos para todos os países dentro da faixa do satélite a partir do qual as transmissões são realizadas nos territórios em que a **APRA** operar.

ARTIGO 3.

(I) Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a **APRA** se compromete a fazer cumprir e exigir, no território em que operar, os direitos Dos membros da **AMAR** da mesma forma e na mesma extensão com que faz em relação aos seus próprios membros, e fará isso dentro dos limites da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada. Além disso, a **APRA** deverá aplicar na mais ampla extensão possível, através de medidas adequadas,



no campo de distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo caso as obras estrangeiras estejam sujeitas a discriminação em virtude da lei local.

Particularmente a **APRA** Deverá Aplicar às obras do repertório da **AMAR** as mesmas tarifas, métodos, meios de arrecadação e distribuição de royalties (sujeito ao que está acordado no Artigo 7 abaixo), que aplica às obras de seu próprio repertório.

(II) A **APRA** se compromete a enviar a outra Sociedade todas e quaisquer informações que forem solicitadas referentes às tarifas que aplica sobre diferentes tipos de execução pública em seus próprios territórios.

ARTIGO 4.

A **AMAR** colocará à disposição da **APRA** todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato, e tomar todas as medidas legais ou outras medidas, conforme mencionado no Art. 2(I) acima.

ARTIGO 5.

(I) A **AMAR** terá o Direito de Consultar todos os



registros da **APRA** e obter todas as informações relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties que permitam a verificação da administração do repertório feita pela **APRA**.

(II) A **AMAR** poderá credenciar um representante perante a **APRA** para realizar em seu nome a verificação explicitada no parágrafo (I) acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da **APRA** para a qual este for credenciado. A recusa desta aprovação deverá ter um motivo plausível.

TERRITÓRIO

ARTIGO 6.

(I) Os territórios em que a **APRA** opera são os seguintes:

Ilha Ashmore, Austrália, Território Antártico Australiano, Ilha Cartier, Ilha Christmas, Cocos (Keeling), Ilha Fiji, Ilha Heard, Ilha Kiribati Macquarie, Ilha McDonald, Nauru, Nova Guiné, Nova Zelândia, Ilha Niue (Savage), Ilha Norfolk, Papua, Ross Dependency, Ilhas Solomon, Ilhas Tokelau (Union), Tuvalu e Samoa Ocidental.

(II) Durante a vigência do presente Contrato a **AMAR** se absterá de qualquer intervenção dentro do território da outra Sociedade no exercício desta



do mandato conferido pelo presente contrato.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

ARTIGO 7.

(I) A **APRA** se compromete em se esforçar ao máximo e obter os programas de todas as execuções públicas que ocorrerem em seus territórios e usar estes programas como base efetiva para distribuição dos royalties líquidos totais cobrados por estas execuções.

(II) A alocação de somas cobradas em respeito às obras desempenhadas nos territórios da **APRA** será feita de acordo com o Artigo 3 e regras de distribuição da **APRA**, observando entretanto, os seguintes parágrafos e todas e quaisquer alterações subsequentes nos procedimentos de Documentação e Distribuição Internacional aprovados pela Confederação de Sociedades de Autores e Compositores (doravante denominada a "Confederação"):

a) Quando todas as partes interessadas em uma obra forem membros da **AMAR**, o total (100%) dos royalties relacionados à obra serão distribuídos a **AMAR**.

b) No caso de obras cujas partes interessadas não sejam membros da mesma Sociedade e nenhuma parte



Ana Lúcia Campbell

177/2017

fl. 10

seja membro da **APRA**, os royalties serão distribuídos de acordo com os cartões de índice internacional (ou seja, os cartões de índice ou notificações equivalentes enviadas e aceitas pelas Sociedades das quais as partes interessadas sejam membros).

No caso de notificações ou cartões de índice contraditórios, a **APRA** poderá distribuir os royalties de acordo com suas Regras, exceto que diferentes partes interessadas poderão reivindicar a mesma fração e neste caso a fração poderá ser suspensa até que seja alcançado um acordo entre as Sociedades.

c) No caso de uma obra da qual pelo menos um dos criadores originais pertencer a **APRA**, esta poderá distribuir os royalties conforme suas próprias Regras.

d) A fração de royalties do editor acumulada sobre a obra, ou a fração total de todos os editores ou subeditores de uma obra, independente do número de subeditores, não poderá jamais exceder a metade (50%) do total de royalties acumulados sobre esta obra.

e) Quando uma obra, na ausência de um cartão de índice internacional ou documentação equivalente,



Ana Lúcia Campbell

177/2017

fl. 11

for identificada apenas pelo nome do compositor sendo este um membro de uma Sociedade, o total de royalties acumulados sobre esta obra será enviado à Sociedade do compositor. Caso a obra seja um arranjo de uma obra sem direito autoral, os royalties serão pagos à Sociedade do arranjador na medida em que este seja conhecido. No caso de letras adaptadas a uma obra sem direito autoral, os royalties deverão ser encaminhados à Sociedade do escritor da letra.

A Sociedade recebendo os royalties distribuídos conforme as regras acima será responsável, no caso de obras mistas, pela transferência necessária a outras Sociedades interessadas na obra e por informar a Sociedade distribuidora através de cartões de índice internacional ou documentação equivalente.

f) Quando um membro de uma Sociedade tiver adquirido os direitos de adaptar, arranjar, republicar ou explorar uma obra de repertório da outra Sociedade, a distribuição de royalties será feita observando-se as disposições do presente Artigo e do "Estatuto de Sub-publicação da Confederação" estabelecido pela Confederação Internacional.



ARTIGO 8.

(I) A **APRA** estará intitulada a deduzir das somas que cobrar em nome da **AMAR** o montante requerido por lei em respeito a tributação, e também para cobrir as despesas efetivas de administração da **APRA**. Este percentual necessário não poderá exceder o percentual que é deduzido das somas cobradas para os membros da **APRA**, e esta deverá se empenhar sempre neste respeito para manter-se dentro de limites razoáveis, observando as condições locais dos territórios em que opera.

(II) Quando não realizar qualquer cobrança suplementar com a finalidade de suporte aos fundos de pensão ou fundos de previdência de seus membros, para incentivar as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos com fins similares, a **APRA** estará intitulada a deduzir das somas que arrecada em nome da outra Sociedade no máximo 10%, e este percentual será alocado para estes fins.

ARTIGO 9.

(I) A **APRA** deverá distribuir a **AMAR** as somas devidas sob os termos do presente Contrato na forma e no prazo em que as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e no mínimo uma



vez ao ano. O pagamento destas somas será feito 90 dias após cada distribuição, com exceção dos casos que estejam fora do controle da **APRA**.

(II) Cada pagamento deverá estar acompanhado por uma distribuição de forma a permitir a **AMAR** alocar a cada parte interessada a fração que lhe for atribuída. Estas demonstrações deverão estar, na medida do possível, conforme o padrão recomendado pela Confederação e deverão ser três em numero:

... uma para royalties gerais

... uma para rádio-televisão

... uma para filmes sonoros

Estas deverão ser uniformes no estilo e materialidade.

(III) As liquidações dos pagamentos serão feitas pela **APRA** em Dólares Australianos (AUD).

(IV) A **APRA** permanecerá responsável perante a **AMAR** por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos royalties acumulados sobre as obras no repertório da **AMAR**, mas a **APRA** poderá recusar fazer qualquer ajuste retroativo por mais de dois anos a partir da data em que a reclamação for feita pela **AMAR** ou notificação de



erro pela **APRA**, a que vier a acontecer primeiramente.

(V) Na medida em que atos legislativos ou estatutários impeçam o intercâmbio livre de pagamentos internacionais, ou atos de controle de câmbio tenham sido ou venham a ser implementados entre os países das duas Sociedades contratantes, a **APRA** deverá:

a) Sem atraso imediatamente após a realização da contabilidade da distribuição a outra Sociedade, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as formalidades requeridas pelas autoridades nacionais com a finalidade de garantir que estes pagamentos possam ser feitos o mais breve possível;

b) Informar a outra Sociedade que estas medidas foram tomadas e que as formalidades foram devidamente cumpridas ao enviar as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

ARTIGO 10.

(I) A **AMAR** deverá fornecer regularmente ao CAE Centro da Confederação (SUISA), ou qualquer centro de documentação da Confederação que possa substituir o centro CAE informações completas e



detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento, adições, exclusões e alterações. Além disso, a **AMAR** se compromete a usar a lista CAE ou qualquer lista que possa substituir a CAE, como base para a sua identificação e distribuição em respeito aos membros da outra Sociedade.

(II) A **APRA** deverá também fornecer a **AMAR** uma cópia de seu Contrato Social atualizado e Regimento, incluindo seu Plano de Distribuição, e deverá informar sobre quaisquer modificações subsequentes feitas durante a vigência do presente Contrato.

ARTIGO 11.

(I) Os membros da **AMAR** estarão protegidos e representados pela **APRA** sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos pela **APRA** a cumprir com quaisquer formalidades, e a obrigação de aderir a **APRA**.

(II) Enquanto o presente Contrato estiver em vigor, nenhuma das Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, aceitar como membro a outra Sociedade ou qualquer pessoa física, firma ou companhia tendo a nacionalidade de um dos países em que a outra Sociedade operar.



(III) Independentemente, a cláusula precedente não será interpretada como proibindo cada uma das Sociedades contratantes de representar em seus próprios territórios de operação, pessoas que estejam sob a condição de refugiados. Esta adesão não terá aplicação ao território da Sociedade operando no país do qual o autor seja um cidadão.

(IV) A **APRA** se compromete a não comunicar diretamente com os membros da **AMAR**, mas caso surgir esta ocasião esta comunicação deverá ser feita através de um intermediário da **AMAR**.

(V) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte interessada ou cessionário serão decididas amigavelmente entre estas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

ARTIGO 12.

O presente Contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

ARTIGO 13.



O presente Contrato entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2001** e, sujeito aos termos do Artigo 14 continuará em vigor ano a ano por extensão automática caso não seja terminado por carta registrada a outra Sociedade com a antecedência mínima de seis (6) meses.

ARTIGO 14.

Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato será terminado imediatamente por uma das Sociedades contratantes:

a) caso uma alteração seja feita nos Estatutos Sociais, Regimento ou no Plano de Distribuição da **APRA** de forma que possa modificar em uma extensão significativamente desfavorável o exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela **AMAR**. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após esta verificação o Conselho de Administração da Confederação poderá permitir a Sociedade representante um período de três meses para remediar a situação criada. Mediante a expiração deste período sem que as medidas necessárias sejam tomadas pela **APRA**, o presente



177/2017

Contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela **AMAR**, caso esta assim decidir;

b) Caso uma situação legal ou real surgir no país de uma das Sociedades contratantes em que os membros da outra Sociedade sejam colocados em uma posição menos favorável do que os membros da Sociedade deste país, ou caso a **APRA** colocar em prática medidas resultantes em um boicote das obras no repertório da **AMAR**.

DISPUTAS JURÍDICAS - JURISDIÇÃO

ARTIGO 15.

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar consulta junto ao Conselho Administrativo da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou desempenho do presente Contrato.

(II) As duas Sociedades poderão, caso necessário, e após tentar a conciliação perante o órgão mencionado no artigo 10 b) 6º parágrafo dos Estatutos da Confederação, concordar em submeter à arbitragem pela autoridade adequada da Confederação para decidir qualquer disputa que possa surgir entre as partes em relação ao presente Contrato.



Ana Lúcia Campbell

177/2017

fl. 19

(III) Caso as duas Sociedades contratantes não considerarem adequado recorrer à arbitragem pela Confederação, ou recorrer à arbitragem entre si, mesmo de forma independente à Confederação com a finalidade de decidir o seu desentendimento, o Tribunal competente para decidir a questão entre as partes será aquele no qual a Sociedade demandada estiver domiciliada.

Validado de boa fé no número de vias igual ao número de partes do presente contrato, inclusive as partes intervenientes.

Rio de Janeiro, aos--- por e em nome da AMAR.

(Firmado:) Marcus Vinicius Mororo de Andrade,
Presidente.

Em Sydney.

Aos 09 de abril de 2001.

Em nome da **PARA**.

(Firmado:) Brett Robin Cottle, Diretor-Executivo.

==.==.==.==.==.==.

Jonas Marques, Gerente Geral.

AMAR - Av. Rio Branco 18/19 andar, Centro - CEP
20090-000, Rio de Janeiro - RJ, Brasil.

Prezado Sr.,

**ADITIVO NO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL
ENTRE APRA E AMAR DATADO DE 2001.**



Ana Lúcia Campbell

177/2017

fl. 20

Esta carta-contrato, quando assinada por ambas as partes altera o Contrato de Representação Unilateral celebrado em 2001 entre as partes (o "Contrato") excluindo os territórios da **APRA** mencionados no Artigo 6(a) do Contrato e substituindo pelo seguinte:

ARTIGO 6 (1). Os territórios em que a **APRA** opera são os seguintes:

Ilha Ashmore, Austrália, Território Antártico Australiano, Ilha Cartier, Ilha Christmas, Ilhas Cocos (Keeling), Ilhas Cook, Estados Federados da Micronésia, Ilha Fiji, Ilha Heard, Ilha Kiribati, Ilha Macquarie, Ilhas Marshall, Ilha McDonald, Ilha Nauru, Nova Zelândia, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Palau, Papua Nova Guiné, Ross Dependency, Ilhas Solomon, Ilhas Tokelau (Union), Tuvalu, Vanuatu e Samoa Ocidental."

Caso você concorde com o precedente, favor indicar assinando abaixo.

Atenciosamente

Por e em nome da **APRA**.

(Firmado:) Scot Morris, Diretor Internacional.

Data: 15/09/2009.

Por e em nome da **AMAR**.



Ana Lúcia Campbell

177/2017

fl. 21

(Constava a assinatura do Representante Autorizado). Data 23/03/2010.

***** ERA O QUE CONSTAVA, do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU FÉ. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2017
POR TRADUÇÃO CONFORME:



[Handwritten signature in blue ink]

